## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO*

*— A gratificação especial de nível universitário deve ser calculada com base no vencimento do cargo de professor, ainda quando exercido por substituto.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 465-62 BR.

PARECER

No anexo do processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura submete a exame do DASP, discute-se se os assistentes de ensino superior e professôres de ensino superior, quando exercendo, como substitutos, o cargo de Professor catedrático, devem ter a gratificação de nível universitário calculada sôbre os vencimentos do cargo efetivo ou sôbre os de cargo de professor catedrático.

2. O órgão consulente manifesta-se contràriamente à segunda hipótese (cfr. fls. 2 e 2-v.), sob o fundamento de que o art. 4º do Decreto nº 50.562, de 1961, ao regulamentar a matéria, estatuíra:

"Art. 4º A gratificação especial de nível universitário continuará a ser paga ao funcionário nos casos de designação para função gratificada.

Parágrafo único. A gratificação de que trata êste artigo *será calculada em razão do vencimento do cargo efetivo do funcionário*" (grifou-se).

3. Entretanto, a Reitoria da Universidade interessada (Universidade Rural do Rio de Janeiro) pondera, a fôlhas 3, que mais apropriadamente se aplicaria à espécie o art. 3º do citado Decreto nº 50.562, de 1961, assim redigido:

"Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão será concedida a gratificação referida no art. 1º, nas bases de 15%, 20% e 25% *dos respectivos vencimentos,* quando a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, o regimento do órgão ou legislação específica *exigirem de seu ocupante a qualificação de diplomado em curso superior,* conforme a duração dêste seja igual ou superior a 3 anos na proporção estabelecida no artigo 74 da citada lei, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 1º" (grifou-se).

4. Também parece a esta Divisão que, no caso da consulta, a gratifica-

ção especial de nível universitário deve ser calculada sôbre o vencimento do cargo de professor catedrático, para cujo exercício, como se sabe, é exigida a qualificação de diplomado em curso superior.

5. Como bem lembra a reitoria da Universidade Rural, o art. 73, § 3º, do Estatuto dos Funcionários reza que "o substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção".

6. O motivo de o Decreto estabelecer que o ocupante de função gratificada continuará a perceber a gratificação de nível universitário na base do vencimento do cargo efetivo, é que êle continua a perceber, cumulativamente com a gratificação de função, aquêles vencimentos do cargo efetivo.

7. Nem se diga que a Lei nº 3.780, tenha alterado esta situação, porquanto a mesma preceitua:

"Art. 11. A função gratificada não constitui emprêgo, *mas vantagem acessória do vencimento,* e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

. . . . . .

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes do item *c* do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função *será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo* exercido pelo funcionário" (grifou-se).

8. Parece, em suma, a esta Divisão, que, uma vez que os interessados percebem, durante a substituição, os vencimentos dos cargos de professor catedrático, e sendo certo que, para o exercício dêsses cargos, é exigido diploma de curso superior, a respectiva situação em tudo se assemelha à de que trata o art. 3º do Decreto nº 50.562, de 1961 (exercício de cargo em comissão), nada tendo a ver com a disciplinada no parágrafo único do art. 4º do mesmo Decreto (designação para função gratificada).

9. Com êste parecer poderá o processo ser devolvido à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 7 de fevereiro em 1962. — *Myriam S. Lofrano,* Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Encaminhe-se ao Sr. Consultor Jurídico, cujo pronunciamento solicito.

Brasília, 13 de janeiro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.